



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.907126/2008-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.829 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2016
Matéria Compensação - Saldo Negativo de IRPJ
Recorrente DIACI - SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

RESTITUIÇÃO.COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF.

Comprovado nos autos, mediante apresentação da contabilidade, o valor do IRRF que compõe o saldo negativo de IRPJ, restitui-se o crédito e homologam-se as compensações até o limite comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH - Relatora

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente

Participaram do julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente da turma), Alberto Pinto Souza Júnior, Ana de Barros Fernandes Wipprich, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix.

Relatório

Este litígio foi objeto da Resolução nº 1801-000.253, deliberada em 06 de agosto de 2013, e-fls. 315 a 323, pelo que aproveito trechos do Relatório e Voto já redigidos para historiar os fatos:

A empresa recorre do Acórdão nº 12-36.246/11 exarado pela Primeira Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ 1, fls. 115 a 118, que julgou improcedente o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como não homologar as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) – fls. 01 a 10.

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

“[...]

O despacho contém a seguinte fundamentação:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	RETENÇÕES FONTE	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	31.603,92	31.603,92
CONFIRMADAS	24.641,85	24.641,85

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 31.603,92

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 31.603,92

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 24.641,85

O interessado, cientificado do despacho decisório em 15/10/2008 (fl. 108), apresentou manifestação de inconformidade em 14/11/2008 (fls. 12/18). Nesta peça, confirma o montante de R\$ 31.603,92 informado a título de IRRF na DIPJ e no PER/DCOMP. Requer a reforma da decisão administrativa.

Solicita ainda a retificação de DCOMP e cancelamento de débitos.

[...]

De plano, impende afirmar que a presente lide cinge-se à confirmação do IRRF informado na DIPJ 2002 (fls. 33/39) e no PER/DCOMP (fls. 01/10), o qual gerou o saldo negativo de IRPJ, alusivo ao ano-calendário 2001, no valor de R\$ 31.603,92.

Não compete à DRJ manifestar-se sobre pedido de retificação de DCOMP e de cancelamento de débito.

A retificação da Declaração de Compensação somente pode ser admitida antes do Despacho Decisório que não homologou a compensação (art. 77 da IN nº 900/2008).

Por meio do despacho decisório nº 795086241 foi confirmado o IRRF de R\$ 24.641,85 e reconhecido o saldo negativo no mesmo valor. Ou seja, não foi confirmado o IRRF no valor de R\$ 6.962,07 (vide termo de fls. 111/112).

Por outro lado, a comprovação do direito à restituição, para que seja homologada a declaração de compensação, requer que o crédito seja líquido e certo, conforme prevê o artigo 170 do CTN, abaixo transcrito:

[...]

Cumpram-se então observar, em conformidade com o disposto no art 64 da Lei nº 9.430/1996 e no art. 773, inciso I, do RIR/1999, que para as pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no Lucro Real, as retenções de Imposto de Renda somente são passíveis de compensação se os rendimentos forem levados à apuração do Lucro Real e, por consequência, estejam tais receitas incluídas na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Deve-se salientar ainda que a retenção na fonte de tributos incidentes sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se o interessado possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450/1985, e do § 2º do art. 943 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999.

Na peça de impugnação, o interessado confirma o valor de R\$ 31.603,92 informado a título de IRRF na DIPJ e no PER/DCOMP. Acosta aos autos do processo, como elemento de prova do seu pleito, os Comprovantes Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica de fls. 40/87.

Antes de analisar tais documentos, é importante frisar que os rendimentos informados na Ficha 43 - Demonstrativo de Imposto de Renda Retido na Fonte totalizam o valor de R\$ 2.125.118,80. Confrontando-os com a receita da prestação de serviços, no valor de R\$ 2.131.763,07, constante da Ficha 06 A - Demonstração do Resultado, é razoável admitir que os rendimentos que ocasionaram as retenções na fonte de IR foram devidamente oferecidos à tributação (fls. 34/39 e 113/114).

Contudo, observa-se que somente os Comprovantes Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica de fls. 79/84 foram desconsiderados pelo despacho decisório atacado, isto é, os demais documentos tratam de retenções de IR já devidamente consideradas na referida decisão:

CNPJ fonte pagadora	Código da Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado DRJ
90.260.985/0001-87	1708	3.659,11	3.345,64
91.687.160/0001-06	1708	136,42	136,42
92.693.019/0001-89	1708	19,50	19,50
Total			3.501,56

Destarte, tendo em vista que a legislação vigente exige a apresentação do comprovante de retenção para que o IRRF seja compensado na declaração de pessoa jurídica, entendendo que somente os valores discriminados na planilha acima podem compor o montante do saldo negativo disponível referente ao ano-calendário de

2001, visto que inexistiu comprovação dos demais valores informados a título de retenção na fonte no PER/DCOMP e na DIPJ.

Destarte, além das retenções na fonte confirmadas no despacho decisório, no montante de R\$ 24.641,85, devem compor o saldo negativo as retenções na fonte de IR ora confirmadas, no valor de R\$ 3.501,56: [...]"

A empresa interpôs tempestivamente (AR – 20/10/2011, fls. fls 141; Recurso – 16/11/2011, e-fls 158) o Recurso de e-fls. 158 a 189, reiterando os termos da defesa exordial, em síntese:

a) o Despacho Decisório está eivado de vícios e deve ser anulado em vista da recorrente não ter sido intimada a apresentar esclarecimentos e documentos antes de sua emissão, possibilitando o exercício do amplo direito de defesa e a apresentação de documento retificador;

b) o direito de retificar o Per/Dcomp está previsto na IN RFB nº 900/2008, artigos 76, 77 e 78;

c) ao analisar o Per/Dcomp objeto deste processo, houve a inclusão de outros Per/Dcomp e não homologação das compensações veiculadas nestes outros documentos, o que prejudica a recorrente por não ter oportunidade de se manifestar sobre cada um e retificá-los, ensejando a cobrança por parte da Administração Tributária de tributo indevido;

d) No mérito, esclarece que informou todas as fontes pagadoras que retiveram IR tanto na DIPJ quanto no Per/Dcomp pertinente, mas restou desprovido o crédito de R\$ 3.460,51 (foi solicitado R\$ 31.603,92), registrado os tributos retidos nas fontes pagadoras nas Notas Fiscais;

e) a recorrente declarou R\$ 2.131.763,07 de faturamento, oferecendo à tributação as receitas respectivas ao IRRF pleiteado; o percentual a ser aplicado sobre o faturamento é de 1,5%, resultando, por conseguinte, em R\$ 31.976,45;

f) no próprio acórdão recorrido reconhece-se que as receitas foram oferecidas à tributação;

g) por ser empresa prestadora de serviços, as fontes pagadoras são obrigadas por lei a reter os impostos devidos, no caso, IRRF, à alíquota de 1.5%, consoante disposto no art. 647 do Regulamento do Imposto de Renda vigente (Decreto nº 3.000/99 – RIR/99);

h) portanto, a recorrente faz jus a compensar este IRRF independentemente da responsabilidade da substituta tributária haver ou não recolhido a parcela descontada, declarado ou não os pagamentos e IRRF respectivos, sendo dever da União fiscalizar e exigir a parcela retida sobre os pagamentos efetuados e não recolhidas aos cofres públicos;

i) anexa ao recurso cópias das Notas Fiscais que comprovam as retenções sofridas;

j) os Per/Dcomp informados no Despacho Decisório como não homologados somente foram juntados ao processo após o julgamento em primeira instância e não devem compor a presente lide; os períodos são diferentes; os valores declarados não são devidos porque foram emitidas de forma acumulada, quando o correto seria o resultado do mês; não tendo sido intimada a esclarecer ou apresentar o documento retificador, os valores informados são indevidos;

k) explicita que o saldo de IRPJ a pagar relativo ao ano-calendário de 2003 foi quitado com os saldos negativos de IRPJ dos anos-calendários de 2001, 2002 e

correção monetária destes valores; comprova os erros cometidos nos Per/Dcomp não homologados com a apresentação de registros contábeis no Livro Diário;

l) todos os erros cometidos poderiam ter sido corrigidos a tempo, nas declarações pertinentes, se a recorrente houvesse sido intimada antes do Despacho Decisório emitido eletronicamente;

m) desta forma, os tributos estão sendo cobrados por flagrante erro material;

n) cita jurisprudência administrativa e judicial para corroborar a sua defesa.

[...]

VOTO

[...]

I) Da Preliminar suscitada de nulidade do Despacho Decisório

A recorrente argúi de forma veemente que a falta de intimação fiscal para prestar esclarecimentos, ou para retificar os Per/Dcomp e demais declarações prestadas ao fisco, antes da emissão do Despacho Denegatório, causa cerceamento de defesa e, por consequência, nulidade do ato administrativo.

[...]

Afasto a argumentação de nulidade do ato administrativo.

II) Do Mérito

Antes de adentrar aos fatos litigados, cumpre primeiramente salientar nesta decisão que o ônus probatório da existência do crédito tributário, no caso de pedido de repetição do indébito, é da empresa.

Este princípio é consagrado pelo art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal – Decreto nº 70.235/72 (PAF):

[...]

Não se pode repetir o que não se recolheu aos cofres públicos, por não se ter formado o indébito tributário.

Cumpra-se, ainda, invocar a Súmula nº 80 editada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf no seguinte sentido:

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Partindo das premissas acima, comporta, no mérito, verificar se assiste razão, ou não, à recorrente a respeito dos valores informados como efetivamente retidos pelas fontes pagadoras espelhados, segundo alega, nas Notas Fiscais emitidas pela prestação de serviços.

Como explicitado no acórdão combatido, o documento hábil para comprovar a retenção efetuada pelas fontes pagadoras é o informe de rendimentos ou a própria declaração de informações de retenções – DIRF.

A jurisprudência deste Conselho é mansa neste sentido, não sendo suficiente a apresentação de Notas Fiscais desprovida de prova efetiva da retenção e do oferecimento à receita bruta respectiva à tributação.

Por esta razão, a exigência do informe de rendimentos anual por parte do beneficiário é condição *sine qua non* para proceder à contabilização dos valores retidos e que consistirão em eventuais créditos.

Observe-se que a obrigatoriedade de exigir os referidos informes de rendimentos é sua. Não pode a recorrente, por omissão sua na época da ocorrência dos fatos e em que deveria ter procedido à contabilização dos valores, requerer que a administração tributária aja em seu favor, a destempo. Dispõem os arts. 942 e 943 do RIR/99:

[...]

A recorrente é obrigada por lei a manter em guarda e em bom estado os documentos sobre os quais se firmam direitos ou obrigações discutidos em litígios, até que estes se findem na esfera administrativa, ou judicial.

Regulamento do Imposto de Renda – Decreto 3.000/99 (RIR/99)

Art.264.A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

Recentemente, no posicionamento ora esposado, foi proferido o Acórdão nº 1301-000.872, em 10 de abril de 2012:

“SALDO NEGATIVO. ANTECIPAÇÕES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO N A FONTE.

A divergência verificada entre os registros de retenção na fonte apontados pela contribuinte em sua DCOMP e os respectivos registros de dados mantidos pela Fazenda Pública podem/devem ser elididos pela apresentação dos respectivos documentos emitidos pela fonte pagadora que comprovem a efetivação da retenção (Informe de rendimentos).

A ausência de comprovação pela contribuinte, apesar de reiteradamente intimada para tanto, atua contra ela, fazendo prevalecer, assim, a incerteza do crédito apontado, e a impossibilidade de admissão da compensação pretendida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma acordam, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.”

No mesmo diapasão, decisão proferida pela Primeira Câmara/1ª Seção/Carf – Acórdão nº 1101-00.688, em 16 de março de 2012:

“COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DEDUÇÃO DE RETENÇÕES. PROVA. Na ausência de comprovantes de retenção e ante a declaração a menor de retenções pela fonte pagadora em DIRF, cabe à interessada trazer aos autos as correspondentes notas fiscais de serviço e a prova de seu recebimento pelo valor líquido do IRRF, bem como declaração fidedigna da fonte pagadora de que estes valores especificamente retidos foram recolhidos aos cofres públicos. Evidências contábeis destas alegações são insuficientes para o reconhecimento do crédito pretendido, especialmente quando fonte pagadora e beneficiária são geridas pelo mesmo diretor presidente.”

Uma vez apresentadas as Notas Fiscais pela recorrente, ainda que em fase recursal, e em virtude da omissão da autoridade tributária em facultar à recorrente as retificações que poderiam ter sido realizadas antes da emissão do Despacho Decisório, ou intimá-la a prestar esclarecimentos, RESOLVO converter o julgamento do litígio na realização de diligências.

A recorrente deverá ser intimada a:

1) apresentar um quadro analítico de quais empresas (com CNPJ) requer o reconhecimento dos valores de IRRF, não admitidos ou parcialmente admitidos, abstendo-se de relacionar aquelas empresas cujo IRRF já foi reconhecido no Despacho Decisório (fls. 111 e 112) ou no acórdão recorrido;

2) no demonstrativo acima deverá informar as fls. do Razão que registraram tanto a percepção das receitas, quanto a retenção de imposto sofrida, bem como o cômputo desta receita no faturamento informado em DIPJ pela recorrente (decompor analiticamente por empresa, o valor de receita bruta);

3) este demonstrativo deverá ser acompanhado das cópias das Notas Fiscais que coincidam com os valores de receitas e IRRF devidamente escriturados, bem como as pertinentes fls. do Razão mencionadas no item 2;

4) intimar as fontes pagadoras a esclarecer eventual diferença entre os valores de IRRF controversos (Notas Fiscais *versus* Dirf);

5) apresentar a contabilidade à autoridade fiscal que comprove os erros materiais cometidos nos Per/Dcomp objetos deste processo, que veiculam os débitos relacionados ao crédito solicitado.

A autoridade fiscal designada ao cumprimento da realização das diligências, de posse das respostas, da contabilidade e documentos apresentados, deverá:

a) conferir o recebimento dos valores líquidos expressos nas Notas Fiscais, na conta contábil Caixa/Banco, e contrapor os valores das receitas percebidas aos registros em Diário para verificar a efetiva tributação;

b) verificar, em face à contabilidade, se procedem os alegados erros materiais nos Per/Dcomp em que não foram homologadas as compensações e, em caso afirmativo, tomar as devidas providências para os acertos necessários na confissão de débitos e sistema conta corrente da recorrente;

c) lavrar um Termo/Relatório de Diligência Fiscal explicitando os resultados dos procedimentos fiscais, destacando as conclusões quanto aos valores controversos de IRRF (indicados pela recorrente), se devidamente comprovados, ou não, como retidos pelas fontes pagadoras.

Às e-fls. 2101 a 2104, a autoridade fiscal designada para o cumprimento das diligências solicitadas informou nos autos:

[...]

Com relação ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, o IRRF não confirmado por esta diligência é de R\$ 166,61, conforme planilha de fls. 2099. Assim, é passível de reconhecimento o crédito de R\$ 3.293,90 (R\$3.460,51 - R\$ 166,61).

3. A interessada, conforme demonstra a Declaração de Rendimentos - Imposto de Renda Pessoa Jurídica DIPJ retificadora n° 1264820, transmitida em 04/11/2006, apresentou lucro real no ano-calendário de 2002, sendo o imposto devido (R\$ 5.649,23) inferior ao valor informado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, conforme demonstrativo abaixo.

Descrição dados da Ficha 12A	Valor em R\$
Imposto Sobre o Lucro Real	5.649,23
Imposto de Renda Retido na Fonte	40.525,27
Imposto de Renda a Pagar	(34.876,04)

3.1. Do IRRF acima informado, apenas não foi confirmada a soma de R\$ 23,19, conforme planilha de fls. 2100. Assim, o saldo negativo confirmado é de R\$ R\$ 34.852,85.

3.2. Porém, cabe registrar que do crédito confirmado de R\$ 34.852,85, a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, o valor de R\$ 20.810,84 foi objeto da declaração de compensação n° 30522.42293.061106.1.3.02-9696, doc. de fls. 1719/1729, a qual foi homologada por meio do processo administrativo n° 11020.907206/2011-10, onde a contribuinte quitou o débito de IRPJ, código de arrecadação 5993, período de apuração outubro de 2003, vencimento 28/11/2003, valor principal R\$ 20.784,70. Assim, remanesce um crédito do referido ano-calendário no valor de R\$ 14.042,01.

4. Com relação aos erros materiais alegados em relação aos débitos confessados nos PER/Dcomp, foi procedida a comparação dos valores apurados na DIPJ do ano-calendário 2003, exercício 2004, n° 0603260, transmitida em 23/06/2004, com o Livro de Apuração do Lucro Real -LALUR e os balancetes do respectivo ano-calendário, ambos apresentados pela contribuinte.

4.1. Percebe-se que, na Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, em todos os meses a interessada apurou imposto de renda por estimativa com base em balanço/balancete de suspensão e redução e que a linha 06 - Imposto de renda devido de meses anteriores não foi preenchida. Apenas a linha 07 - Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF apresenta os valores do IRRF acumulados apurados pela contribuinte. Assim, a partir de junho apresentou IRPJ a pagar.

4.2 Refazendo os cálculos e preenchendo corretamente a linha 06 da referida ficha os valores coincidem com o item 2 da resposta à intimação protocolizada em 09/12/2013, doc. de fls. 328/335. Ocorre que as estimativas a pagar referentes as competências junho e agosto de 2003, nos valores de R\$ 23.525,74 e R\$ 19.638,92, respectivamente, não foram confessadas e nem pagas, em consequência, não podem ser deduzidas do valor apurado na competência outubro de 2003, permanecendo o débito confessado em DCTF e declarado em dcomp no valor de R\$ 62.129,02.

4.3. Com relação aos débitos confessados nos períodos de apuração novembro e dezembro de 2003, cabe a revisão para R\$ 8.918,12 e R\$ 5.370,82, respectivamente.

Devidamente intimada do Relatório Fiscal acima mencionado, a recorrente não se manifestou a respeito das conclusões.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

O Recurso Voluntário já foi conhecido, por tempestivo.

Da preliminar - Nulidade do despacho decisório.

Esta matéria já foi enfrentada quando da deliberação da Resolução, pelo que transcrevo os fundamentos de decidir expostos anteriormente, os quais afastaram a nulidade do despacho denegatório proferido pela autoridade *a quo*:

A recorrente argúi de forma veemente que a falta de intimação fiscal para prestar esclarecimentos, ou para retificar os Per/Dcomp e demais declarações prestadas ao fisco, antes da emissão do Despacho Denegatório, causa cerceamento de defesa e, por consequência, nulidade do ato administrativo.

Em parte, há que se concordar com a recorrente. A falta de intimação fiscal, antes de ser emitido o Despacho Denegatório impede, posteriormente, a retificação dos valores previamente informados nos Per/Dcomp, conforme determinado pela norma tributária de regência. E pode ocorrer da contribuinte equivocar-se ao apresentar a Per/Dcomp e só se flagrar do erro cometido após a ciência de que a Administração Tributária não referenciou o Per/Dcomp.

É direito da recorrente retificar os débitos informados, ainda que os tenha confessado em Per/Dcomp. A confissão é meio de prova e, como tal, ainda que excelente, pode ser contraposta à verdade material dos fatos, desde que esta verdade seja comprovada por documentos hábeis (materialidade da prova), no caso aqueles que lastreiam a contabilidade da recorrente, em razão do princípio da indisponibilidade do crédito tributário.

No presente caso, em nenhum momento a autoridade revisora da Per/Dcomp intimou a recorrente à retificar as declarações para que correspondessem à Per/Dcomp (DIPJ e DCTF), ou a apresentar a contabilidade para análise do direito creditório. Tampouco o fez a turma de julgamento de primeira instância.

O procedimento acertado da Administração Tributária é, antes de emitir o Despacho Eletrônico, intimar o contribuinte a apresentar a contabilidade completa e, após a emissão do Despacho, conceder prazo para o contribuinte proceder a eventuais retificações de declarações. Os Despachos Decisórios recentemente emitidos pela Administração Tributária já constam em seu texto esta advertência.

Por outro lado, entendo não ser causa de nulidade do ato administrativo. O cerceamento de defesa não se configura a partir do momento em que o Despacho é instruído com a causa motivadora da decisão tomada pela autoridade *a quo*, no caso, inconsistência entre os valores declarados pela recorrente a título de IRRF e aqueles

informados pelas próprias fontes pagadoras. A recorrente tomou ciência da causa exata do indeferimento parcial do Per/Dcomp – análise do crédito às fls. 111 e 112 – podendo exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa na manifestação de inconformidade, aliás, o que fez.

A prévia intimação fiscal é, de fato, medida que pode evitar o litígio administrativo, mas não é exigida pela norma tributária de regência dos Per/Dcomp.

Afasto a argumentação de nulidade do ato administrativo.

Do mérito - erros materiais

Cumpra salientar que o Per/Dcomp objeto do presente litígio está acostado às e-fls. 1 a 10, cujo objeto é o saldo negativo de IRPJ pleiteado no valor de R\$ 31.603,92, salientando-se que o despacho decisório de e-fls. 11 confirmou o valor de R\$ 24.641,85 (proveniente de IRRF confirmadas pelos sistemas da RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil).

A Turma Julgadora de Primeira Instância admitiu, ainda, o valor de R\$ 3.501,36, consoante relatado, obtendo-se, então um saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2001 no valor de R\$ 28.143,21.

A recorrente argumenta diversos erros materiais cometidos quando dos preenchimentos dos Per/Dcomp reprimando que muitos poderiam ter sido prontamente corrigidos se houvesse sido previamente intimada.

Na manifestação de inconformidade cita quatro Per/Dcomp, sendo duas referentes ao ano-calendário de 2001 e duas ao ano-calendário de 2002, explicitando que, por flagrante erro e interpretações indevidas da legislação tributária à época, compensou débitos em valores acumulados, mês a mês, devendo ser corrigidos os Per/Dcomp nºs 11773.69474.061106.1.7.02-7706; 0168.50027.061106.1.7.02-2172; 34773.60091.241203.1.3.02-1061; 05260.92572.300104.1.3.02-5266 (vide tabela demonstrativa às e-fls. 15 a 17).

O colegiado que primeiramente apreciou este litígio no âmbito deste Conselho (extinta Primeira Turma Especial) entendeu que a contabilidade da contribuinte deveria ser de fato analisada, tanto quanto às retenções de IR requeridas e que foram devidamente informadas na DIPJ e no Per/Dcomp, quanto no que respeita ao oferecimento das receitas correlatas à tributação, não bastando para o deslinde do litígio a apresentação de parte do Livro Diário e Notas Fiscais que comprovariam as retenções sofridas, mas concordando que constituem estes documentos início de prova que impõem a busca da verdade material dos fatos.

Desta forma, foram realizadas as diligências solicitadas - intimações fiscais, esclarecimentos e docs juntados às e-fls. 325 a 2100, que culminaram na conclusão fiscal que: PARA O ANO-CALENDÁRIO DE 2001, a recorrente faz jus ao saldo negativo de IRPJ no valor total de R\$ 31.437,11¹, ao invés do valor requerido de R\$ 31.603,92, pois não restou confirmada a retenção de IR no valor de R\$ 166,61, consoante demonstrativo de e-fls. 2099;

No que respeita aos débitos confessados no Per/Dcomp objeto deste litígio e aos demais erros materiais de preenchimentos dos demais Per/Dcomp citados pela recorrente, a autoridade fiscal em extenso e minucioso trabalho auditou a contabilidade da recorrente junto a DIPJ entregues e DCTF, consoante relatado nos itens 3 e 4, e respectivos subitens, do relatório fiscal de e-fls. 2101 a 2104, e demonstrativos em anexo, sendo que COMPETE À

Processo nº 11020.907126/2008-51
Acórdão n.º **1302-001.829**

S1-C3T2
Fl. 7

AUTORIDADE *A QUO* observar estas conclusões para proceder às retificações de ofício dos Per/Dcomp entregues pela contribuinte e ajustes nos sistemas informatizados da RFB, por força do princípio da verdade material.

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório consubstanciado no saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2000, no valor total de R\$ 31.437,11 (observando-se que parte deste valor já foi reconhecida anteriormente na decisão de primeira instância) e homologar as compensações dos débitos declarados com as ressalvas feitas pela autoridade fiscal, consoante relatório de e-fls. 2101 a 2104.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich